



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001

EDITAL: Pregão 63/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS ESCOLARES, MATERIAIS PARA OFICINAS PEDAGÓGICAS E TERAPÊUTICAS E MATERIAIS UTILIZADOS PELA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO.

SOLICITANTE: LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO

Trata-se da análise do pedido de esclarecimento realizado tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 07 de novembro de 2019.

DOS PLEITOS

A solicitante aponta que o edital exige para fins de habilitação a escrituração contábil na forma de balanço patrimonial (subitens 8.3.4.2. e seguintes).

Lembra que não só a solicitante como outras futuras concorrentes poderão participar enquadradas na categoria de **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) e se beneficiar de uma regra de exceção** que dispensa todos os MEI's de levantar balanço, DRE e qualquer outra escrituração contábil, estando o mesmo dispensado do registro e arquivamento do balanço patrimonial, conforme § 2º, do art. 12, da Instrução Normativa DREI nº 11, de 05/12/2013 (subitem 8.1.4, "b").

Salienta que o certame em apreço visa o fornecimento/entrega de materiais de escritório, portanto, há de incidir analogicamente a regra prevista no Art. 3º do Dec. 8.538/2015.

Pede que sejam rapidamente prestados os esclarecimentos acerca da dispensa de cumprimento dos subitens 8.3.4.2 e seguintes aos empresários(as) do tipo MEI, o que



favorecerá o princípio da vantajosidade, uma vez que possibilitará a participação de maior gama de concorrentes em condições de ofertar a proposta mais vantajosa.

DAS RESPECTIVAS APRECIÇÕES

Cumpre esclarecer que Processo Licitatório nº 437/2019 – Pregão Presencial nº 63/209 trata do Registro de Preços visando aquisições futuras de materiais escolares, materiais para oficinas pedagógicas e terapêuticas e materiais utilizados pela Assessoria de Comunicação.

Importante salientar que a Lei Complementar 123/06, não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05), apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal e trabalhista acaso sujeitas as restrições por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte, microempresa ou micro empreendedores individuais que deixarem de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.



O Município de João Monlevade aplica as normatizações dispostas no Decreto Federal 8.538/2015, especialmente quanto ao cumprimento das exigências contidas no artigo 3º da referida lei que exige da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social as MEs, EPPs e MEIs na habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso)

Entretanto, devemos também observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”

Assim, não há como enquadrar o registro de preços para aquisição futura do objeto em questão como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, considerando que no Sistema de Registro de Preços as compras serão realizadas no período de 12 meses.

Ainda, em análise do Decreto Federal 7.892/2013, que regulamento o Sistema de Registro de Preços, especialmente o seu art. 3º, incisos I e II (que tratam contratações frequentes e entregas parceladas respectivamente), nos faz crer que as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços não devem ser consideradas como pronta entrega ou entrega imediata.

Os autores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, na obra Manual Prático das Licitações, foram didáticos ao lecionar:



O “registro de preços significa a licitação não para compras imediatas, mas para eleição de cotações vencedoras, que, ao longo do prazo máximo de validade do certame podem ensejar, ou não, contratos de compra” (Manual prático das licitações, p. 227)

Enfim o entendimento corroborado pelo TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013 impossibilita efetuar contratação de pronta entrega ou entrega imediata sob a forma de sistema registro de preços:

“Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público (“órgão gerenciador”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata” (Acórdão 113/2014 –Plenário)

“atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação” (Acórdão 2241/2013 –Plenário)(grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos aqui relatados, entendo que o ato convocatório não previu cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por todo o exposto, respeitosamente, ficam mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial
Município de João Monlevade